Apresentação: 27/10/2026 17:24:20.263 - Mesa
PL n.5670/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DOUTOR LUIZINHO)

Estabelece que as infrações de trânsito atribuídas a ambulâncias deverão ser anuladas de ofício pelos órgãos autuadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica atribuída aos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito a responsabilidade pela análise e anulação de autos de infração lavrados contra veículos devidamente caracterizados como ambulâncias, quando em efetivo atendimento de ocorrência de urgência ou emergência.

Art. 2º As infrações de trânsito atribuídas a ambulâncias deverão ser anuladas de ofício pelos órgãos autuadores, independentemente de requerimento administrativo, sempre que identificada a natureza do veículo.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se ambulância o veículo devidamente registrado e identificado como destinado ao atendimento pré-hospitalar, transporte de pacientes ou suporte de urgência e emergência.

§ 2º A identificação da natureza do veículo deverá ser realizada com base nos registros oficiais disponíveis nos sistemas dos órgãos de trânsito.

Art. 3º Considera-se que a ambulância estava em atendimento de urgência ou emergência no momento da suposta infração, não sendo exigida comprovação prévia do condutor, da instituição ou do responsável pelo veículo, seja público ou privado.

Art. 4º O ônus da prova quanto à descaracterização do serviço de urgência ou emergência recai exclusivamente sobre o órgão ou entidade de fiscalização de trânsito responsável pela autuação.

§ 1º A manutenção da autuação somente será admitida mediante prova inequívoca, produzida pelo próprio órgão fiscalizador, de que o veículo não se encontrava em atendimento de ocorrência de urgência ou emergência no momento da infração.

§ 2º A ausência de prova suficiente implica a nulidade automática do auto de infração.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei enseja a responsabilização administrativa do agente público ou da autoridade competente, nos termos da legislação aplicável.

CD269966209500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269966209500
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Doutor Luizinho

Apresentação: 27/10/2026 17:24:20.263 - Mesa
PL n.5670/2026

Art. 6º Esta Lei aplica-se exclusivamente às ambulâncias devidamente registradas, licenciadas e, quando exigido, credenciadas junto aos órgãos competentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conferir maior segurança jurídica e eficiência operacional aos serviços de atendimento de urgência e emergência, especialmente no que se refere à atuação de ambulâncias no exercício de suas funções.

É notório que, durante o atendimento de ocorrências críticas, os condutores de ambulâncias frequentemente necessitam adotar condutas excepcionais no trânsito, como o avanço de sinal vermelho, o trânsito em velocidade superior à regulamentada ou a circulação em faixas exclusivas, sempre com a finalidade de preservar vidas humanas. Tais condutas encontram respaldo na legislação vigente, desde que observadas as devidas cautelas e a sinalização adequada.

Entretanto, na prática, verifica-se a recorrente autuação desses veículos por sistemas automáticos de fiscalização ou por agentes de trânsito, gerando penalidades que, muitas vezes, precisam ser contestadas por meio de processos administrativos morosos e burocráticos.

Nesse contexto, a proposição visa atribuir de forma expressa aos órgãos de fiscalização de trânsito a responsabilidade pela análise e anulação dessas infrações, desde que devidamente comprovado o caráter emergencial da atuação do veículo. Busca-se, assim, reduzir entraves administrativos, evitar penalizações indevidas e assegurar maior eficiência aos serviços públicos de saúde e resgate.

Ademais, a proposta prevê a criação de procedimentos simplificados e prioritários, compatíveis com a relevância da atividade desempenhada por esses veículos, sem afastar a responsabilização nos casos de uso indevido ou fora das hipóteses legais.

Dessa forma, a medida contribui para harmonizar a atuação dos órgãos de trânsito com a finalidade maior de proteção à vida, princípio fundamental que deve orientar a interpretação e aplicação das normas jurídicas.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

CD269966209500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269966209500
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Doutor Luizinho

Sala das Sessões, de de 2026.

Deputado DOUTOR LUIZINHO
PP/RJ

Apresentação: 27/10/2026 17:24:20.263 - Mesa
PL n.5670/2026

CD269966209500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269966209500
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Doutor Luizinho